

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DE BOM JARDIM DA SERRA.

IMPUGNAÇÃO

<u>ASSUNTO</u>: Impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO No 31/2022 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 15/2022

OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a 1.1 REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO MULTIENTIDADE, DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SINAL DE INTERNET, PARA DISPONIBILIZAR SEUS SERVIÇOS COM CAPACIDADE DE 150 À 300 Mbps, CONFORME NECESSIDADE, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA E SUAS SECRETARIAS.

Unifique Telecomunicações S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.255.187/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, 831. Bairro Centro, – Santa Catarina – CEP 89120-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, encaminhar ao PREGOEIRO a presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 19/04/2022, e hoje é dia 13/04/2022, portanto, mais de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 3.2 do Edital.

3.2 Impugnações ao ato convocatório deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo, acompanhada da comprovação de cópias autenticadas, do ato constitutivo do outorgante, do instrumento de procuração e do



documento de identificação do outorgado, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data da sessão pública de abertura. (Edital)

Por tanto, por regido pela Lei 8.666.93 e suas alterações e Lei 10.520/02 o prazo para impugnação deve seguir estes diplomas legais.

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E COMPETITIVIDADE.

O princípio da legalidade tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

> Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, <u>do julgamento objetivo</u> e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas</u> ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer outra</u> circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo meu)

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância do referido princípio, pois as exigências contidas no edital de licitação devem ser amparadas pela legislação, garantindo a participação de todas as empresas que tem <u>real condição de fornecimento</u>, e serem <u>razoáveis</u> e <u>proporcionais</u> ao objeto licitado.

DO PRAZO DE ENTREGA E AUSÊNCIA DE ENDEREÇOS DE ENTREGA

O Edital trata da instalação de serviços complexos que envolvem passagem de fibra óptica em postes, ativação e configuração dos serviços, aquisição de equipamentos, em vários pontos. O prazo de 30 dias é irrisório perto da demanda do edital e da ausência de clareza sobre as condições de entrega que serão tratadas mais adiante.

> 23.5 O prazo para entrega do objeto previsto na Cláusula Primeira desse Edital pela Contratada, será de forma imediata, em no máximo 30 dias corridos, após a assinatura do contrato. (Edital)

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1. - Para garantir o fiel cumprimento do presente contrato, o CONTRATANTE se

compromete a:

a) Disponibilizar informações e endereços na sede da contratada para o efetivo serviço no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) úteis.



Conclui-se que o prazo desproporcional causa transtornos as operadoras, tanto logístico, como administrativo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual se faz justa a presente impugnação.

O edital não traz os endereços de instalação o que é fundamental para composição dos custos da proposta. Ora, se serão instalados 40 acessos em mesmo endereço o custo é um. Se serão instalados 40 acessos em vinte endereços distintos o custo é outro.

Além de infringir o princípio da legalidade, tal omissão afronta a economicidade do processo, visto que a majoração de custos indefinidos onera a matriz de risco da proposta encarecendo precos, muitas vezes desnecessariamente.

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; (grifo meu)

Os endereços de entrega compõe o objeto são itens obrigatórios que necessitam estar estampados no Edital.

O TCU, e assim como o TCE reprimem tal conduta. A consequência de prosseguir com o edital sem as informações mínimas para participação dos concorrentes é sua anulação por vício, representação ao TCE, problemas com os órgãos de Controle Interno e Externo, podendo serem dirigidos a esfera judicial.

Diante do já exposto, o edital saiu com vicio, quando não deu condições de ofertar proposta pela ausência dos endereços.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que o edital deve possuir Termo de Referências ou projeto básico e deve conter todas informações necessárias aos participantes.

Pela leitura da legislação, é possível deduzir que a exigência de projeto básico refere-se apenas à contratação de obras e serviços de engenharia. Mas este não tem sido o entendimento dos tribunais, porque a lei incluiu qualquer tipo de serviço a ser prestado, sem fazer distinção. (TCU-Licitações e Contratos 3ª Edição)

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 717/2005 Plenário

A prerrogativa de fornecer depois ao seu tempo, pela Administração os endereços a empresa vencedora é inconcebível, pois viola o direito de acesso a informação. Impugna-se a ausência de apresentação dos endereços de instalação no edital e requer-se como informação que impacta a formulação das propostas a recontagem do prazo de entrega dos envelopes conforme parágrafo 4º do artigo 21 da Lei 8.666/93.

> § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A Administração pública deve trabalhar de forma planejada e não impor exigências desarrazoadas aos concorrentes.

O desprovimento de tal pedido é digno de ciência na Corte de Contas para que adote as medidas cabíveis a quem lhe der causa. Requer-se a apresentação dos endereços com prazo de 08 dias para análise e composição dos custos, bem como da dilatação do prazo de entrega.

DA FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E OBJETIVA DO OBJETO DO EDITAL.

Aqui demonstra-se pontos de divergência ou contradição entre os termos expostos.

unijique

No objeto não deixa claro se o link a ser contratado é de internet banda larga ou link dedicado, bem como não especifica se o link será ou não simétrico. O Objeto não esclarece a velocidade dizendo que a mesma será entre 150Mbps e 300Mbps.

No anexo IX trata exclusivamente da velocidade de 150Mbps. Não é possível se ter certeza se haverá ou não upgrade de 150Mbps para 300mbps ou se é cotação livre dentro desta velocidade. Nos dois casos não consta regra para upgrade ou adequação dos valores pelo futuro aumento da velocidade.

O Objeto deve ser claro, informando o tipo do link (banda larga ou Dedicado) se é simétrico (mesma capacidade de download e upload) ou se é banda larga com menos capacidade de upload.

DA SUBCONTRATAÇÃO

O Edital foi totalmente omisso quanto a permissão de subcontratação, logo o edital poderá ser representado por empresa habilitada e ter o serviço entregue por empresa sem as condições exigidas no Edital.

Questiona-se quais os limites de terceirização aceitos? Apenas um porcentagem dos pontos ou nada?

Pela falta de clareza do Edital o mesmo permite julgamento subjetivo o que afronta a legalidade e o princípio do julgamento objetivo.

Requer-se, para fins de competição em nível de igualdade, <mark>a dis</mark>posição de regra clara a ser aceita pela Administração quanto a Terceirização.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via e-mail pelo endereço eletrônico: <u>licitacoes.tio@redeunifique.com.br</u> **com cópia para** patricia.junkes@redeunifique.com.br

Nestes Termos

P. Deferimento

Timbó, 13 de abril de 2022.

Unifique Telecomunicações S<mark>/A</mark>
02.255.187/0001-08
Fabiano Busnardo – Diretor
RG № 2.621.657 SSP/SC - CPF №. 777.742.219-72

